



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 11210494/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.003398/2019-52

Assunto: **DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

1. Trata-se de defesa apresentada por JOSE ESNEIDER VASOUEZ LOPEZ, nacional da Colômbia, em face do auto de infração de nºs 1329_00021_2019.
2. O referido AI foi lavrado em 23/05/2019 e defesa foi apresentada em 28/05/2019, pelo que a tenho como tempestiva.
3. No que importa ao presente, após registrar datas e motivos de suas entradas e saídas do país, aduz que não tem condições de pagar o valor da multa aplicada (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).
4. Instruí o pedido com declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Portaria nº 218/2018-MJSP, além de cópias de sua CIE vencida, de seu passaporte e de documentos demonstrando suas entradas/saídas do país e providências de regularização de sua situação.
5. Após despacho para informar sobre a "*situação fática do interessado, especialmente se a autuação impediu sua situação migratória ou não*", foi produzida a Informação nº 11205231/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL, nos seguintes termos (destaquei trecho):

Em 23/05/2019, o nacional colombiano JOSE ESNEIDER VASOUEZ LOPEZ compareceu a esta DELEMIG/SR/AL acompanhado de policiais da PM/AL, indagando sobre a sua identidade, haja visto que o estrangeiro não tinha nenhum documento para apresentar àqueles policiais.

Identificamos nos sistemas de dados disponíveis que JOSE ESNEIDER VASOUEZ LOPEZ, RNM G172920U, estava com prazo vencido desde 24/08/2017, portanto com situação migratória irregular.

No momento da autuação o estrangeiro alegou que tentara se regularizar nesta DELEMIG/SR/AL em 19/02/2019, entretanto não finalizou o procedimento porque naquela data não tinha a documentação completa, restava pendente os antecedentes criminais do país de origem. Este fato foi confirmado pela terceirizada Flavia após consulta à agenda de atendimentos.

Após a autuação, esclarecemos ao estrangeiro que o procedimento era imperioso diante de sua irregularidade migratória, mas que **este auto não impediria sua regularização, posto que o colombiano é nacional de país do Mercosul e o Acordo permite o registro independente da regularidade migratória.** No mesmo ato, o estrangeiro foi notificado 11140015 a regularizar-se em 60 dias.

O estrangeiro JOSE ESNEIDER VASOUEZ LOPEZ afirmou que já teria a documentação e que agendaria nova data para registro.

Posteriormente o estrangeiro solicitou reagendamento para 18/06/2019.

6. Como visto, a autuação do defendente se deu em razão de que estaria com seu prazo de estada legal vencido há 162 (cento e sessenta e dois) dias.
7. Quanto à alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da já

citada Portaria nº 218/2018-MJSP, "*a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória*". Desse modo, não há que se falar em "cancelamento da multa", mas tão-somente que a multa não constitui óbice à regularização migratória, tanto que o estrangeiro defendente conseguirá regularizar-se, desde que apresente a documentação apropriada.

8. Vale esclarecer, ainda, que a multa não é fator impeditivo no controle migratório, ou seja, é possível sair ou adentrar no território nacional, com a existência de multa pendente de pagamento, de modo que não há prejuízo algum ao exercício de direitos por parte do estrangeiro.

9. Diante do exposto, considerando que a autuação se deu na conformidade do que prevê a Lei e que a hipossuficiência do estrangeiro não tem o condão de cancelar multa aplicada, mas apenas de isentá-lo do pagamento caso sua existência inviabilize a sua regularização migratória, INDEFIRO o pedido formulado na defesa, pelo que mantenho subsistente o Auto de Infração e Notificação nºs 1329_00021_2019.

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AL, para as providências referentes à notificação/publicação.

DAVI DE OLIVEIRA RIOS
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE OLIVEIRA RIOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/05/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11210494** e o código CRC **DF03B4E0**.